



SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

CONSELHO NACIONAL

PRESIDÊNCIA

* RESOLUÇÃO Nº 04/84

Arrecadação Direta e Participação Financeira nos Serviços Assistenciais de Empresas - Normas aplicáveis, aprova

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais,

CONSIDERANDO a decisão do Conselho Nacional do SESI de sustação temporária de novas celebrações de convênios de arrecadação direta, a provada na reunião administrativa do mês de julho de 1984, com base no Parecer Conjunto nº 01/84, das Comissões de Administração e de Assuntos Normativos;

CONSIDERANDO a determinação daquele Colendo Conselho, no sentido de ser apresentado estudo versando sobre a execução do art. 49, do Regulamento do SESI;

CONSIDERANDO as sugestões apresentadas por um Grupo de Trabalho composto de representantes do Departamento Nacional e de Departamentos Regionais;

CONSIDERANDO, ainda, as modificações introduzidas pelo IAPAS no que concerne aos repasses, adotando uma sistemática mais eficiente, levando em conta não só os valores efetivamente arrecadados, mas também o Estado de origem da arrecadação;

* Atualizada pelo Ato ad referendum nº 13/87, de 28-8-87.



SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

CONSELHO NACIONAL

.02.

PRESIDÊNCIA

CONSIDERANDO a adoção de um sistema de acompanhamento de arrecadação a nível de SESI/Brasil, através de processamento de dados, cuja implantação já foi iniciada; e

CONSIDERANDO, finalmente, o acolhimento pleno dos Pareceres nºs 197, 333 e 793, de 27.11.84, respectivamente das Comissões de Assuntos Normativos, de Administração e de Contas, no Proc. SESI/CN-71/84

R E S O L V E:

Art. 1º - Determinar que a celebração de novos convênios de arrecadação direta de contribuições compulsórias devidas ao SESI e as eventuais participações financeiras nos Serviços Assistenciais de Empresas, obedeçam aos fundamentos conceituais e decorrentes procedimentos e normas a seguir delineadas:

TÍTULO I - ARRECADAÇÃO DIRETA DE CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I - DO FUNDAMENTO LEGAL

Art. 2º - O direito do SESI de celebrar convênios para arrecadação direta das contribuições que lhe são devidas, se acha consubstanciado no § 2º, do artigo 49 do Regulamento da Entidade, aprovado pelo Decreto nº 57.375, de 2/12/65, que dispõe:

"Em face de circunstâncias especiais, as empresas que nelas se encontrarem poderão recolher as suas contribuições diretamente ao SESI, mediante autorização do Departamento Nacional, comunicada ao órgão previdenciário competente".



SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

CONSELHO NACIONAL

.03.

PRESIDÊNCIA

CAPÍTULO II - DAS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS

Art. 3º - Entende-se por circunstâncias especiais, para celebração de convênios de arrecadação direta, a que se refere o § 2º, do art. 4º, as seguintes:

- a) a das empresas que mantêm serviços assistenciais próprios, suscetíveis de aproveitamento pelo SESI, por meio ou não de participação financeira;
- b) a das empresas que, possuindo filiais, escritórios ou depósitos fora do Estado sede da matriz, adotam o sistema de recolhimento centralizado de contribuições, em âmbito nacional, como facultado no item 1.1 da Orientação de Serviço nº SAF-201.30, de 7/4/71, do Secretário Executivo de Arrecadação e Fiscalização do Instituto Nacional de Previdência Social - INPS;
- c) a que se acha prevista no § 3º, do art. 11, do Regulamento do SESI, que dispõe:

"A cobrança direta poderá ocorrer na hipótese de atraso ou recusa da contribuição legal pelas empresas contribuintes, sendo facultado em consequência, ao Serviço Social da Indústria, independentemente de autorização de órgão arrecadador, mas com seu conhecimento, efetivar a arrecadação, por via amigável, firmando com o devedor os competentes acordos, ou por via judicial, mediante ação executiva, ou a que, na espécie, couber".



SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

CONSELHO NACIONAL

.04.

PRESIDÊNCIA

Parágrafo Único - A circunstância especial prevista no Cap. II, deixará de ser considerada como tal, a partir do momento em que o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS passar a proceder a efetiva apropriação e a contabilização da arrecadação indireta de acordo com o Estado de localização do estabelecimento, sanando as distorções provocadas pelos recolhimentos centralizados, facultados na Orientação de Serviço SAF-201.30, de 7/4/71, do Instituto Nacional de Previdência Social - INPS.

CAPÍTULO III - DAS NORMAS BÁSICAS GERAIS

Art. 4º - Os Departamentos Regionais deverão observar as normas básicas gerais a baixo indicadas, para a celebração de convênios de arrecadação direta de contribuições, com empresas que se encontrem na circunstância especial de que trata o item a, do art. 3º.

Art. 5º - As empresas conveniadas deverão ter, no mínimo, o seguinte número de empregados, por Estado:

Alagoas	200	Paraíba	300
Amazonas	500	Paraná	300
Bahia	600	Pernambuco	300
Ceará	100	Piauí	550
Mato G. do Sul	200	Rio de Janeiro	600
Espírito Santo	200	Rio G. do Norte	300
Goiás	400	Rio G. do Sul	500
Maranhão	700	Santa Catarina	800
Mato Grosso	200	São Paulo	300
Minas Gerais	200	Sergipe	600
Pará	700	Distrito Federal	750



SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

CONSELHO NACIONAL

.05.

PRESIDÊNCIA

TÍTULO II - DA PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA NOS SERVIÇOS ASSISTENCIAIS MANTIDOS POR EMPRESAS

CAPÍTULO I - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Art. 6º - O fundamento legal para que o SESI, no desenvolvimento de sua atuação, utilize os Serviços Assistenciais das empresas, inclusive com participação financeira, através da celebração de convênios, encontra-se nas alíneas "b" e "c" do artigo 8º do Decreto nº 57.375, de 2/12/65, que dispõe:

"Art. 8º - Para a consecução dos seus fins, incumbe ao SESI:

- b) utilizar os recursos educativos e assistenciais existentes, tanto públicos como particulares;
- c) estabelecer convênios, contratos e acordos com órgãos públicos, profissionais e particulares".

CAPÍTULO II - DAS NORMAS BÁSICAS

Art. 7º - A participação financeira no custeio dos serviços assistenciais das empresas conveniadas, cuja determinação ficará a cargo dos Departamentos Regionais, terá como limite máximo 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido da contribuição legal devida.

Art. 8º - A fixação do percentual da participação financeira a ser concedida de verá ser precedida de avaliação "in loco" dos serviços assistenciais prestados pela empresa aos seus empregados, nas áreas em que o SESI, pelas suas finalidades, se propõe a atuar.



SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

CONSELHO NACIONAL

.06.

PRESIDÊNCIA

Art. 9º - Fica a cargo de cada um dos Departamentos Regionais a organização de um sistema interno de avaliação dos serviços assistenciais prestados pelas empresas.

Art. 10 - O percentual da participação financeira concedida não poderá prejudicar a remessa integral da quota de 25% (vinte e cinco por cento) que cabe ao Departamento Nacional.

Art. 11 - Os convênios e guias deverão obedecer a modelos padronizados, a serem estabelecidos pelo Departamento Nacional.

Art. 12 - Os prazos para os recolhimentos das contribuições arrecadadas diretamente deverão ser os mesmos estipulados pelo Decreto nº 83.081, de 24/1/79, bem como as sanções decorrentes da inadimplência da empresa conveniada.

Art. 13 - Os convênios deverão ser previamente autorizados pelo Departamento Nacional, órgão encarregado do controle geral da arrecadação da Entidade e dos contatos diretos com o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, a fim de que o mesmo tenha condições de informar ou justificar, quando consultado pelos órgãos públicos, os procedimentos internos adotados com esta finalidade.

Art. 14 - Os valores das contribuições devidas ao Departamento Nacional, correspondentes à quota de 25% da arrecadação direta em cada Estado e da Comissão de 1% devida ao IAPAS, deverão ser comunicados, mediante aviso, procedendo-se ao desconto na segunda parcela de transferência do duodécimo do mês seguinte.



SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

CONSELHO NACIONAL

.07.

PRESIDÊNCIA

Art. 15 - Os Departamentos Regionais que mantêm convênios de arrecadação direta de contribuições, em desacordo com as presentes normas gerais, terão um prazo máximo de 2 (dois) anos para adaptá-los às atuais condições, bem como para reestruturar-se dentro dos limites aqui estabelecidos, adequando-se às presentes normas.

TÍTULO III - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 16 - Deverão ser observados, ainda, as seguintes limitações quanto a participação financeira nos serviços assistenciais das empresas conveniadas.

§ 1º - Que ao final do prazo estipulado no artigo 15, da presente Resolução, quando já estiver implantado o Sistema de Controle da Arrecadação recentemente apresentado aos Departamentos Regionais, se ja feita nova e rigorosa avaliação da necessidade do prosseguimento da adoção da modalidade de arrecadação direta.

§ 2º - Que à vista dos resultados dessa avaliação seja estipulado um prazo para a redução gradativa da arrecadação direta, até a sua extinção, se for o caso.

Art. 17 - O presente ato que regulamenta a arrecadação direta e a participação financeira nos serviços assistenciais das empresas, é uma medida interna indispensável à normatização dos diversos procedimentos até então adotados, sem que haja um controle central da expansão e da variação desses procedimentos, os quais já provocaram diversas indagações do órgão arrecadador, e até tentativa de sustação definitiva e imediata desse tipo de arrecadação por parte do SESI, exatamente em decorrência do crescimento descontrolado dessa modalidade de arrecadação.



SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

CONSELHO NACIONAL

.08.

PRESIDÊNCIA

Art. 18 - Os Anexos I e II são partes integrantes do presente ato.

Art. 19 - Efeitos a partir desta data.

Registre-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Brasília(DF), 27 de novembro de 1984.


CLAUDIO GALEAZZI
Presidente





SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

CONSELHO NACIONAL

.09.

PRESIDÊNCIA

ANEXO I

CONVÊNIO PARA ARRECADAÇÃO DIRETA

Primeiro Convenente: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) -
Departamento Regional

inscrito no CGC-MF sob o nº
doravante denominado apenas primeiro
Convenente e neste ato representado
pelo seu

residente e domiciliado na cidade de

Segundo Convenente:

Cláusula Primeira - A partir desta data, o SEGUNDO CONVENENTE passará a recolher diretamente ao PRIMEIRO CONVENENTE o valor da contribuição mensal que lhe é devida, referente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do total da remuneração paga aos seus empregados, nos termos do que dispõe o artigo 48, letra a, combinado com o § 2º do artigo 49 do Regulamento do SESI, aprovado pelo Decreto nº 57.375, de 2 de dezembro de 1965 e de conformidade com a autorização concedida pelo Departamento Nacional do

SESI.



SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

CONSELHO NACIONAL

.10.

PRESIDÊNCIA

ANEXO I

Cláusula Segunda - O SEGUNDO CONVENENTE se obriga a recolher diretamente ao PRIMEIRO CONVENENTE, até o último dia útil do mês seguinte ao vencido, a contribuição de que trata a cláusula anterior:

Cláusula Terceira - Feita a contribuição direta, fica o SEGUNDO CONVENENTE desobrigado de preencher o código 213, do campo "Contribuições-Terceiros", da Guia de Recolhimento (GR-5) do IAPAS, valendo como prova, perante o órgão de fiscalização da Previdência Social, a Guia de Recolhimento do SESI.

Cláusula Quarta - Por força do Decreto-lei nº 1.861, de 25/2/81, com a nova redação do Decreto-lei nº 1.867, de 25/3/81, as contribuições sobre as importâncias que excederem de 10 vezes o Maior Valor de Referência (MVR) do salário de cada empregado, serão recolhidas no campo "Contribuições-FPAS", código 124.

Cláusula Quinta - Fica convencionado que, se o SEGUNDO CONVENENTE deixar de efetuar o recolhimento direto das contribuições, na forma prevista neste instrumento, por dois meses consecutivos, o presente Convênio estará automaticamente rescindido, voltando o SEGUNDO CONVENENTE a efetuar os recolhimentos ao IAPAS, inclusive das contribuições em atraso, com as cominações legais incidentes.

Cláusula Sexta - O prazo de vigência deste Convênio será de 1(um) ano, a partir da data de sua assinatura, renovando-se automaticamente, por períodos sucessivos de 1(um) ano, se nenhuma das partes manifestar-se em contrário, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, antes do término do prazo de vigência.



SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

CONSELHO NACIONAL

.11.

PRESIDÊNCIA

ANEXO I

Cláusula Sétima - Fica eleito o foro de _____ ,
para propositura de ação de qualquer requeri -
mento de natureza judicial relacionados com o
cumprimento dos termos deste Convênio.

Por estarem assim, justos e contratados, assi-
nam este instrumento em 4(quatro) vias de igual
teor, juntamente com duas testemunhas, que fi-
carão: 2(duas) em poder do PRIMEIRO CONVENENTE,
1(uma) em poder do SEGUNDO e 1(uma) que será
remetida ao Departamento Nacional, comunican -
do-se da assinatura do presente à Coordenação
de Arrecadação e Fiscalização do Instituto de
Administração Financeira da Previdência e As-
sistência Social - IAPAS.-----

de

de 19

PRIMEIRO CONVENENTE

SEGUNDO CONVENENTE

TESTEMUNHAS:



SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

CONSELHO NACIONAL

.12.

PRESIDÊNCIA

ANEXO II

CONVÊNIO PARA ARRECADAÇÃO DIRETA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS Nº

Primeiro Convenente: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) -
Departamento Regional ,
com sede na
em
inscrito no CGC-MF sob o nº
doravante denominado apenas Primeiro
Convenente e neste ato representado
pelo seu
residente e domiciliado na cidade de

Segundo Convenente:

Cláusula Primeira - DO OBJETO

O Primeiro Convenente compromete-se a colaborar com o se-
gundo Convenente a fim de auxiliar a manutenção dos servi-
ços assistenciais que o mesmo presta aos seus empregados
e respectivos dependentes econômicos, observadas as condi-
ções deste Convênio-.....



SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

CONSELHO NACIONAL

.13.

PRESIDÊNCIA

ANEXO II

§ 1º - Os serviços referidos no "caput" poderão ser prestados, a critério do Segundo Convenente, através de qualquer das seguintes atividades: assistência médica, odontológica, educacional, cultural, alimentar, social, jurídico e outras-.....

§ 2º - A assistência jurídica acima referida não poderá ser prestada em casos de litígio trabalhista entre empregado e empregador-.....

§ 3º - A celebração do presente convênio não desonera o Primeiro Convenente de continuar a atender os empregados e dependentes de empregados do Segundo Convenente, em todos os seus serviços -.....

Cláusula segunda - ARRECADAÇÃO DIRETA

O Segundo Convenente, a partir de _____, tendo em vista o disposto no artigo 49, § 2º, do Decreto nº 57.375, de 2-12-1965 e poderes concedidos pelo Departamento Nacional do Primeiro Convenente, passará a recolher suas contribuições mensais aos cofres deste último, diretamente-.....

§ 1º - O segundo Convenente, para efeito de cálculo e recolhimento das contribuições acima referidas, deverá considerar apenas os empregados que mantiver dentro do território do Estado, não devendo, portanto, efetuar recolhimento referentes a folhas de pagamento de empregados que, porventura, mantenha em outros Estados -.....

§ 2º - As contribuições, correspondendo a 1,5% (um e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os seus empregados que trabalham em território do Estado, deverão ser recolhidas até o último dia útil do mês seguinte ao vencido. -.....



SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

CONSELHO NACIONAL

.14.

PRESIDÊNCIA

ANEXO II

§ 3º - Em virtude do estipulado nesta Cláusula, ficará o Segundo Convenente desobrigado de recolher suas contribuições ao Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS), salvo a parte relativa ao que exceder de 10 (dez) M.V.R. (maior Valor de Referência), a que se refere o artigo 3º, do Decreto Lei 1.867, de 25 de março de 1981.--.--.--.--.--.--.--.--.--.--.--.

§ 4º - Caberá ao Segundo Convenente a obrigação de preencher a Guia de Recolhimento das contribuições devidas ao IAPAS, fazendo a dedução da quantia que seria colocada no Código 213, ou seja, o equivalente à taxa de 1,5% (um e meio por cento), a qual se refere à contribuição para o Primeiro Convenente que, de conformidade com convencionado, será recolhida diretamente aos cofres deste. A quitação fornecida pelo Primeiro Convenente valerá como prova perante a fiscalização do IAPAS.--.--.--.--.--.--.--.--.--.--.

§ 5º - O primeiro Convenente, recebida a contribuição a que se refere esta Cláusula, obriga-se a recolher aos cofres do seu Departamento Nacional, no Distrito Federal, a parte que lhe é devida, isto é, o correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da mencionada arrecadação mensal.--.--.--.--.--.--.--.--.--.--.--.

Cláusula Terceira - DA PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA

O Primeiro Convenente concederá ao Segundo, a título de participação financeira, e a partir do primeiro recolhimento feito, quantia correspondente a () por cento sobre () por cento da contribuição mensal devida ao Serviço Social da Indústria (SESI).--.--.--.--.--.--.--.

§ 1º - Para recebimento da importância acima mencionada, deverá o Segundo Convenente apresentar mensalmente, ao Primeiro até dias após o mês vencido, cópia xerográfica da 2a. via da Guia de Recolhimento ao IAPAS, na qual conste o valor das contribuições devidas por lei.--.



SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

CONSELHO NACIONAL

.15.

PRESIDÊNCIA

ANEXO II

§ 2º - A subvenção só será exigível e devida se for reclamada no prazo, termos e exigências do presente Convênio. Mesmo que o Convênio seja prorrogado ou renovado, o Primeiro Conveniente fica desonerado de pagar as importâncias não exigidas e, por isto, não pagas em razão do Convênio anterior e extinto.--.--.--.--.--.--.--.--.--.--.--.--.--.--.--.

§ 3º - Para fins de levantamento estatístico e observância da regularidade da execução do presente Convênio, o Segundo Conveniente deverá encaminhar ao Primeiro Relatórios estatísticos dos serviços assistenciais objeto da participação financeira, documentos que deverão ser remetidos até o dia do mês subsequente ao vencido.--.--.--.--.--.--.--.--.--.--.--.--.--.--.--.

Cláusula Quarta - DO PRAZO

O prazo de vigência deste Convênio será de 1 (um) ano, a partir da data de sua assinatura, renovando-se automaticamente por períodos sucessivos de 1 (um) ano, se nenhuma das partes manifestar-se em contrário, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, antes do término do prazo de vigência.--.--.--.--.--.--.--.--.--.--.--.--.--.--.--.

Parágrafo Único - Fica ainda convencionado que, se o Segundo Conveniente deixar de efetuar o recolhimento das contribuições, na forma prevista no § 2º da Cláusula Segunda, por dois meses consecutivos, o presente convênio estará automaticamente rescindido, voltando o Segundo Conveniente a efetuar os recolhimentos ao IAPAS, inclusive das contribuições em atraso, com as cominações legais incidentes.--.--.--.--.--.--.--.--.--.--.--.--.--.--.--.



SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

CONSELHO NACIONAL

.16.

PRESIDÊNCIA

ANEXO II

Cláusula quinta - DO FORO

Fica eleito o foro de _____, para propositura de ação ou qualquer requerimento de natureza judicial relacionados com o cumprimento dos termos deste Convênio.

Por estarem assim, justos e contratados, assinam este instrumento em 4 (quatro) vias, de igual teor, juntamente com duas testemunhas, que ficarão: 2 (duas) em poder do Primeiro Convenente, 1 (uma) em poder do Segundo e 1 (uma) que será remetida ao Departamento Nacional, comunicando-se da assinatura do presente à Coordenação de Arrecadação e Fiscalização do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS.--.--.--.--.--.--.--.--.--

_____, de _____ 19

PRIMEIRO CONVENENTE

SEGUNDO CONVENENTE

TESTEMUNHAS:

